



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.900 - MS
(2012/0048180-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : ROHER PACHECO
EMBARGANTE : WILD PACHECO
ADVOGADO : KAREN SOUZA CARDOSO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS GRAVÍSSIMAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Pelo que consta nos autos, mostra-se adequada e razoável a pena fixada pela instância ordinária.
2. A análise das alegações do recorrente a respeito das provas e dos fundamentos utilizados pelo julgador para exasperação da pena-base encontra o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.900 - MS
(2012/0048180-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Wild Pacheco** e **Roher Pacheco** ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental, nos seguintes termos (fl. 2.111):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME GRAVÍSSIMAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MENORIDADE. MAIOR FRAÇÃO DE REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na fixação da pena-base, a instância ordinária baseou-se em fatos concretos, como consequências trazidas a um recém-nascido. Inexistência de ilegalidade.
2. O reexame das conclusões do acórdão recorrido encontra o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

Não se conformam os recorrentes com o excesso de pena-base – reduzida no Tribunal para 9 anos e 2 meses, com a menoridade. Sustentam, novamente, que a dor da viúva não é diferente da dor de outros parentes e que não podem ser penalizados de forma tão grave por causa de uma carta por ela escrita. Além disso, repisam os mesmos argumentos, de que as consequências graves do crime são próprias do tipo penal.

Pedem, assim, a reconsideração da decisão agravada e o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.900 - MS
(2012/0048180-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste aos recorrentes, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Assim, devem ser ratificados os fundamentos já colocados.

Com efeito, no julgamento do agravo, foi feita uma análise criteriosa da dosimetria da pena. Em relação ao art. 59 do Código Penal, verifica-se dos autos ter sido a pena-base fixada em 11 anos (5 anos acima do mínimo) e, posteriormente, reduzida a 9 anos e 2 meses, em virtude da menoridade. Confira-se a fundamentação da sentença em relação à culpabilidade e às consequências do crime (fls. 1.731/1.732):

[...]

Culpabilidade comprovada, tem-se que os réus Wild e Roher agiram com dolo intenso, pois se reuniram, deliberaram praticar o crime, saíram armados e efetuaram disparos de arma de fogo em direção à vítima. Culpabilidade elevada, pois agiram com dolo determinado, isto é, o mais intenso dentre as espécies de dolo [...]

[...] consequências extrapenais foram graves, porque a esposa e o filho da vítima passaram dificuldades financeiras após o falecimento [...]

No julgamento da apelação, a respeito da culpabilidade e das consequências do crime, consta do voto condutor que (fl. 1.733):

[...]

Não resta dúvida que os acusados se reuniram e deliberaram praticar o crime. Com efeito, o agente da polícia federal Jefferson, que acompanhava a vítima Fernando no momento dos fatos e também foi alvejado, explicou detalhadamente toda a movimentação ocorrida naquela noite [...]

Em seus interrogatórios, os acusados confessaram que se reuniram e que, com armas de fogo, seguiram em direção à casa de Roher, defronte a qual estava estacionada a viatura descaracterizada da polícia federal.

[...]

O depoimento do acusado Wild confirma as declarações do corréu Roher [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É evidente, portanto, a prévia deliberação dos réus para cometer o delito [...]

As consequências penais do crime foram graves, sem sombra de dúvidas. A carta enviada pela viúva do APF Fernando ao Sindicato dos Policiais Federais/MS demonstra claramente as dificuldades enfrentadas após a morte dele, ocorrida na véspera do aniversário do filho.

Diz a carta: 'Quando Fernando foi tirado de nós, não só ele partiu, mas tudo que havíamos conquistado. O alicerce familiar que estávamos concretizando foi por água abaixo. Sonhos e planos de vida não puderam nunca mais ser realizados, pois sem a presença dele como pai e chefe de família ficou impossível levar a vida do jeito que prevíamos e desejávamos, até mesmo pela minha baixa formação. Foi um abalo muito mais que emocional. A morte dele causou uma desestruturação enorme em todos os campos familiares, desde a questão emocional, espiritual à financeira e estrutural.

Andressa nasceu prematura de seis meses e meio e teve muitas complicações desde a sua gestação até seus primeiros anos de vida devido a minha situação emocional depressiva causada pela morte também prematura do meu marido.

Já de volta à Joinville, SC, morei de favor em casa de parentes com minhas duas crianças, uma recém nascida, dependendo da boa vontade alheia e de uma pensão irrisória que me foi paga a partir de um ano e dois meses.

A educação dos meus filhos foi difícil. Minha filha nasceu e cresceu sem saber como é ter um pai e assim é até hoje, e será para sempre' [...]

Assim, não se mostra exagerada a fixação da pena-base. Ainda que se trate de duas circunstâncias judiciais prejudiciais aos recorrentes, ambas foram muito relevantes de forma negativa, trazendo, uma delas, inclusive, **complicações à gestação e à própria recém-nascida**, pois sua mãe estava grávida na época do crime, além de ter este ocorrido na **véspera do aniversário do filho**. Nesse ponto, verifico que as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências são muito desfavoráveis aos réus.

A alegação dos recorrentes de inexistirem provas a respeito da gravidez e se seria mesmo o aniversário do filho não encontram amparo em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ, que se baseia naquilo que é retratado pela instância ordinária.

Além disso, quando do cálculo da menoridade, foi aplicada a maior fração admitida pela doutrina para a atenuante, o que redimensionou a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva para 9 anos e 2 meses.

Nesses termos, não há falar em que a instância ordinária trouxe fundamentos com base em uma carta, pois fundamentou-se em fatos concretos, como consequências trazidas a um recém-nascido, o que, novamente, encontra o óbice da Súmula 7/STJ. Correta, portanto, a decisão quando afirmou inexistir ilegalidade na fixação da pena-base.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0048180-1

**EDcl no AgRg no
AREsp 153.900 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1289219904036000 551990 9000001285 96030823813

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROHER PACHECO
AGRAVANTE	: WILD PACHECO
ADVOGADO	: KAREN SOUZA CARDOSO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: PEDRO ALVES PACHECO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ROHER PACHECO
EMBARGANTE	: WILD PACHECO
ADVOGADO	: KAREN SOUZA CARDOSO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.